



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 2011.00.003.775 (Estado do Espírito Santo)

Senhor Presidente,

Conforme se depreende dos autos, por meio de despacho de fls. 1783, determinei que a Assessoria de Precatórios procedesse à atualização dos dados referentes as respectivas Ações Declaratórias, sobretudo no que diz respeito a eventual existência de liminar para retirar o precatório da lista ou suspender o pagamento, bem como que seja avaliado o saldo devedor do ente público para as providências cabíveis.

Sendo assim, através de certidão de fls.1784/1797, a Assessoria de Precatórios após realizar o levantamento da atual situação das Ações Declaratórias de Nulidade, ajuizadas pelo Estado do Espírito Santo, para desconstituir os precatórios da "Trimestralidade", e de proceder a recomposição da Lista de ordem cronológica do Estado, incluindo os precatórios que não possuem ordem expressa de retirada da lista, prestou as seguintes informações:

Depois de realizada a inclusão de **10 (dez)** precatórios da "Trimestralidade", o acervo consolidado sofreu o acréscimo de **R\$ 3.264.568.945,44** (três Bilhões, duzentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme demonstrado na tabela acima, o saldo devedor atual do Estado é **R\$ 3.394.253.419,06** (três bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e seis centavos). Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos nas ADI's nºs 4357 e 4425, que determinou que o acervo do ente devedor deverá ser liquidado em **05 (cinco) anos**, se realizarmos uma projeção para quitação do referido débito nos próximos **67 meses**, sendo 7 meses (jun-dez) restantes de 2014, somados aos próximos 60 meses (**5 anos – 2016/2020**), teremos o valor da parcela mensal a ser cobrada de **R\$ 50.660.498,79** (Cinquenta milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).





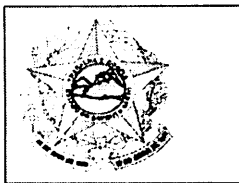
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

Atualmente, o Estado do Espírito Santo deposita ao Tribunal de Justiça o valor mensal aproximado de **R\$ 18.000.000,00 (Dezoito milhões)**, o que em 12(doze) meses corresponde ao montante de **R\$ 216.000.000,00 (Duzentos e dezesseis milhões)**, ou seja, 2% da sua Receita corrente líquida. Para cumprir a referida decisão do STF, a parcela MENSAL a ser cobrada ao ente devedor sofrerá um acréscimo de **R\$ 32.660.498,79 (Trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos)**, a partir de junho do corrente ano, conforme se verifica na tabela de projeção abaixo:

ACERVO ATUAL (2014) INCLUÍDOS 10 PRECATÓRIO S DA TRIMESTRAL IDADE	PROJEÇÃO DAS PARCELAS PARA OS PRÓXIMOS 67 MESES	PARCELA MENSAL ATUAL	DIFERENÇA MENSAL A SER COBRADA
R\$ 3.394.253.419 ,06	R\$ 50.660.498,79	R\$ 18.000.000,00	R\$ 32.660.498,79

Desta forma, faço remessa dos presentes autos ao MM. Juiz Auxiliar de Precatórios para análise das informações prestadas.

Vitória, 13 de maio de 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

LÍVIA SIMÕES DE NADAI
Assessora de Precatórios

Ante a atualização dos dados das Ações Declaratórias referentes aos precatórios da trimestralidade, verifica-se que dos 30 (trinta) precatórios formados, 10 (dez) deles devem ser inseridos na lista de ordem cronológica, seja em razão da alteração da situação jurídica das tutelas de urgência proferidas nestes processos, seja diante do atual entendimento do FONAPREC, sedimentado recentemente, no sentido de que o precatório bloqueado exige provisionamento, exceto se tiver ordem judicial explícita dispensando tal providência.

Diante disso, foi atualizado o montante do acervo do Estado, sendo que este perfaz o valor de R\$ 3.394.253.419,06 (três bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e seis centavos).

Por oportuno, ressalta-se que através de recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das ADI's 4.357 e 4.425, conferindo sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Justamente por antever o desfecho da modulação, restou debatido por ocasião da 3ª Reunião de Trabalho dos Gestores de Precatórios, realizada no e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no início do mês de março, a necessidade de otimização da cobrança de aportes de recursos, oportunidade em que foi alcançada a seguinte conclusão a ser seguida pelos gestores estaduais: "no regime anual, o valor mínimo a ser depositado pelo ente devedor deverá corresponder ao resultado da aplicação da fórmula prevista no art. 97, §1º, II, de modo que o valor da parcela anual não poderá ser inferior ao resultado do cálculo do percentual previsto no art. 97, §2º, ADCT".

Tal conclusão demonstra a regularidade do procedimento que já vem sendo adotado pelo e. TJES, em consonância com o art. 20, §1º, da Resolução 115/CNJ, de conjugação dos dois regimes especiais (05 anos e percentual), permitindo que, se for verificado que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 05



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

(cinco) anos, será fixado percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.

Sendo assim, levando-se em consideração o atual estoque de precatórios, a receita corrente líquida e a limitação de sobrevida do regime especial a 5 (cinco) anos, torna-se necessária a realização do imediato ajuste de valores, na forma indicada na certidão, para que os aportes sejam redimensionados para a quitação do estoque em aproximadamente 67 (sessenta e sete) meses restantes do regime.

Há que se ressaltar que o redimensionamento não exclui a obrigação de a Presidência promover esforços de conferência de valores, objetivando sanar eventuais erros materiais, observados os limites já reconhecidos administrativamente e ratificados na 3ª Reunião de Trabalho de Gestores.

Ante o exposto, **sugiro**:

- (i) a atualização da lista de débitos (ordem cronológica), para que sejam incluídos os 10 (dez) precatórios que não possuem decisão liminar expressa para retirá-los da lista;
- (ii) que seja certificado em cada precatório sua situação;
- (iii) sejam atualizadas as informações do *site* referente aos "precatórios da trimestralidade";
- (iv) a intimação do ente público para, no prazo de 30 (trinta) dias, ciência e providências de depósitos nos valores mensais indicados em certidão (R\$ 50.660.498,98), nos próximos 67 (sessenta e sete) meses, sob pena de bloqueio de valores e/ou suspensão do fundo de participação do Estado.

Vitória, 13 de maio de 2015

RODRIGO CARDOSO FREITAS
Juiz Auxiliar de Precatórios